



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 646, DE 2017  
(Do Sr. Pedro Uczai e outros)**

Susta a Portaria nº 577, de 27 de abril de 2017, que "dissolve o Fórum Nacional de Educação" (Dispõe sobre o Fórum Nacional de Educação)

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PDC-644/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

º Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Portaria nº 577, de 27 de abril de 2017, que Dispõe sobre o Fórum Nacional de Educação (FNE), publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2017, seção 1 p. 39.

º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005 de 2014, aprovado por unanimidade no Congresso Nacional, após amplo debate e interação com a sociedade, representa uma ferramenta estratégica para a produção de avanços da qualidade da educação brasileira. A Lei do PNE, chancelada pelo conjunto de parlamentares, conferiu centralidade a duas instâncias estratégicas: o Fórum Nacional de Educação e a Conferência Nacional de Educação.

Tais instâncias estão sob ataque da atual gestão Temer-Mendonça:

Primeiro, foi editado Decreto, em 26 de abril de 2017, pelo Presidente Temer e pela Ministra Interina da Educação, Maria Helena Guimarães que revoga decreto anterior construído com o Fórum Nacional de Educação Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/Dsn/Dsn14456.htm#art10](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/Dsn/Dsn14456.htm#art10). Revoga, portanto, ato editado em maio do ano passado, pela Presidenta Dilma. O “novo” Decreto restringe as possibilidades concretas para que o FNE exerça suas atribuições relativas à Conae, especialmente pela via da articulação e coordenação das conferências, que possuem o objetivo de avaliar a execução dos planos de educação.

Em segundo lugar, foi editada a Portaria nº 577, de 27 de abril de 2017 que, na prática, dissolve o Fórum e confere plenos poderes ao Ministro de Estado em relação a sua composição e funcionamento. **A portaria é flagrantemente descompensada ao prever que o FNE deva exercer suas atividades “sob supervisão e orientação” da Secretaria-Executiva do MEC, o que não possui previsão legal expressa (art.4º da Portaria colide com art.6º da lei 13.005/14)**

Ademais, em resumo, os conteúdos oriundos do MEC:

1. Constrangem a lei do PNE e ignoram preocupação para que a etapa nacional da Conae venha a ocorrer no primeiro semestre de 2018, nos termos do deliberado pelo FNE e do que determina a lei do PNE, ao "jogar" para o final de 2018 a conclusão das etapas estadual e distrital, antes do que já deveria ocorrer a etapa nacional (Art. 6º caput e § 2º da lei 13.005/14);
2. Conferem ao Ministro da Educação poderes amplos para deliberar sobre a composição do FNE, ao arripio das normativas anteriores, que toma para si a responsabilidade de “arbitrar” quem entra e quem sai do FNE, passando por cima dos regulamentos e procedimentos que dispõem sobre ingresso de

- entidades hoje existentes, sob a exclusiva avaliação do Colegiado do Pleno do FNE;
3. Excluem entidades históricas como a Abmes, Anec, ANPEd, Cedes, CNC, Contee, Fasubra, Forumdir e Proifes-Federação;
  4. Ampliam a presença de entidades potencialmente “mais alinhadas” com o governo e amplia a presença do empresariado no FNE.
  5. Cerceiam e constroem movimentos em defesa da educação, movimentos de diversidades e entidades sindicais e de pesquisa que são compelidas “disputar” entre si apenas uma vaga, ao contrário do que é a realidade atual.
  6. Subordinam as tarefas próprias do órgão colegiado, já que o Decreto é nitidamente ilegal ao estabelecer que as conferências devam ocorrer “sob a orientação do Ministério da Educação” e as atividades do FNE “supervisão e a orientação” Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, o que, em hipótese alguma, é a intenção da Lei 13.005/14 (artigos 1º e 8º do Decreto e art. 4º da Portaria nº 577/17 colidem com o art.6º da Lei do PNE)
  7. Retiram do FNE, espaço plural e hoje coordenado pela sociedade civil, a coordenação da Conae, que passa a se realizar “sob a orientação do Ministério da Educação – MEC”;
  8. Alteram todo o calendário para as conferências municipais ou intermunicipais, estaduais, distrital e nacional, afrontando o que foi deliberado pelo FNE, há cerca de um ano, sem qualquer diálogo ou mediação;
  9. Restringem o papel das conferências e a incidência da população nas políticas educacionais.

Convém enfatizar: o Fórum Nacional de Educação (FNE) é um espaço plural de interlocução entre a sociedade civil e o governo, reivindicado pela CONAE e previsto na Lei nº 13.005/14. É composto por 50 entidades, públicas e privadas, articulador das conferências nacionais de educação e uma das esferas legais de monitoramento e avaliação do PNE. O FNE é, portanto, uma instância de participação social e representa milhões de estudantes, trabalhadores e trabalhadoras, pais e mães, gestores, conselheiros(as), pesquisadores(as) e defensores do direito à educação pública presentes em todo território nacional. Entre os seus membros está a representação deste Congresso Nacional, Câmara e Senado Federal, que são, também, constrangidos por tal medida.

Ao longo dos últimos anos tais espaços foram fortalecidos e ampliados e, agora, são fortemente impactados por medidas desproporcionais, descabidas e ilegais que mais uma vez golpeiam a democracia em nosso país e a participação social em educação.

Por tais razões, e para que haja a reabertura do diálogo, de forma equilibrada e respeitando as regras do jogo democrático, solicitamos o apoio dos nobres pares para que sejam sustados os efeitos da Portaria nº 577, de 27 de abril de 2017 e, portanto, o funcionamento do FNE e os processos para a realização da Conae, sigam ocorrendo de forma responsável, democrática e colegiada.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2017

---

**Dep. Pedro Uczai**

**PT/SC**

---

**Dep. Léo de Brito**

**PT/AC**

---

**Dep. Maria do Rosário**

**PT/RS**

---

**Dep. Ságuas Moraes**

**PT/MT**

---

**Dep. Zé Carlos**

**PT/MA**

---

**Dep. Reginaldo Lopes**

**PT/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**PORTARIA Nº 577, DE 27 DE ABRIL DE 2017**

Dispõe sobre o Fórum Nacional de Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, da Constituição, e em observância ao disposto na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e no Decreto de 26 de abril de 2017, e

**CONSIDERANDO:**

A necessidade de institucionalizar mecanismos de planejamento educacional participativo que garantam o diálogo como método e a democracia como fundamento;

As deliberações da Conferência Nacional de Educação de 2010;

Os princípios da administração pública e a responsabilidade do Ministério da Educação - MEC de introduzir políticas educacionais que observem a transparência e a democratização da gestão e a qualidade da educação; e

A competência da União na coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais, resolve:

Art. 1º O Fórum Nacional de Educação - FNE será integrado por membros representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria-Executiva Adjunta, do Ministério da Educação - SEA-MEC;

II - Secretaria de Educação Básica, do Ministério da Educação - SEB-MEC;

III - Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação - SESu-MEC;

IV - Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino, do Ministério da Educação - SASE-MEC;

V - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação - SERES-MEC;

VI - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação - SETEC-MEC;

VII - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, do Ministério da Educação - SECADI-MEC;

VIII - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

IX - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

X - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

XI - Conselho Nacional de Educação - CNE;

XII - Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal - CEC/SF;

XIII - Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados - CEC/CD;

XIV - Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES;

XV - Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - ABRUEM;

XVI - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN;

XVII - Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC;

XVIII - Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF;

XIX - Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED;

XX - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

XXI - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

XXII - Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação - FNCEE;

XXIII - União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME;

XXIV - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES;

XXV - União Nacional dos Estudantes - UNE;

XXVI - Confederação Nacional das Associações de Pais e Alunos - CONFENAPA;

XXVII - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

XXVIII - Confederação Nacional da Indústria - CNI;

XXIX - movimentos de afirmação da diversidade;

XXX - movimentos em defesa da educação;

XXXI - entidades de estudos e pesquisas em educação;

XXXII - centrais sindicais de trabalhadores;

XXXIII - movimentos sociais do campo; e

XXXIV - representação do Sistema "S".

§ 1º Os representantes e suplentes a que se referem os incisos de I a XXVIII serão nomeados por ato do Ministro de Estado da Educação, após indicação dos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º Para a representação a que se refere o inciso XXIX, será indicado um postulante de cada uma das seguintes entidades:

I - Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT;

II - União Brasileira de Mulheres - UBM;

III - Comissão Assessora de Diversidade para Assuntos Relacionados aos Afrodescendentes - CADARA;

IV - Centro de Estudos das Relações de Trabalho - CEERT; e

V - Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena - CNEEI.

§ 3º Para a representação a que se refere o inciso XXX, será indicado um postulante de cada uma das seguintes entidades:

I - Campanha Nacional pelo Direito a Educação - CAMPANHA;

II - Todos pela Educação - TPE;

III - Fórum de Educação de Jovens e Adultos - Fórum EJA; e

IV - Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil - MIEIB.

§ 4º Para a representação a que se refere o inciso XXXI, será indicado um postulante de cada uma das seguintes entidades:

- I - Associação Nacional de Política e Administração da Educação - ANPAE; e
- II - Associação Nacional pela Formação de Profissionais da Educação - ANFOPE.

§ 5º Para a representação a que se refere o inciso XXXII, será indicado um postulante de cada uma das seguintes entidades:

- I - Central Única dos Trabalhadores - CUT;
- II - Força Sindical;
- III - União Geral dos Trabalhadores - UGT;
- IV - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB;
- V - Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB; e
- VI - Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST.

§ 6º Para a representação a que se refere o inciso XXXIII, será indicado um postulante de cada uma das seguintes entidades:

- I - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
- II - Movimento dos Sem Terra - MST; e
- III - Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar - SINTRAF.

§ 7º Para a representação a que se refere o inciso XXXIV, será indicado um postulante de cada uma das seguintes entidades:

- I - Serviço Social da Indústria - Sesi;
- II - Serviço Nacional de Aprendizagem na Indústria - Senai;
- III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac; e
- IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar.

§ 8º Nos casos previstos nos §§ 2º ao 7º, caberá ao Ministro de Estado da Educação, por meio de ato específico, nomear um titular e um suplente entre os indicados para composição do FNE.

§ 9º Caso não ocorra indicação pelas entidades ou instituições na forma dos §§ 2º ao 7º no prazo de trinta dias a contar do recebimento da solicitação, caberá ao Ministro de Estado da Educação a nomeação de representantes escolhidos entre pessoas de reputação ilibada e comprovada atuação nas áreas de educação, cultura, ciência, tecnologia e pesquisa.

Art. 2º A estrutura e os procedimentos operacionais do FNE serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para esse fim.

Art. 3º O FNE e as Conferências Nacionais de Educação estarão administrativamente vinculados ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, e receberão o suporte técnico e administrativo da Secretaria-Executiva Adjunta, para garantir seu funcionamento.

Art. 4º A supervisão e orientação das atividades de articulação e coordenação dispostas no art. 6º da Lei nº 13.005, de 2014, serão exercidas pela Secretaria-Executiva do

Ministério da Educação - SE/MEC, observado o disposto no [art. 8º do Decreto de 26 de abril de 2017](#).

Art. 5º A participação no FNE será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias [MEC nº 1.407, de 14 de dezembro de 2010](#), [nº 502, de 9 de maio de 2012](#), e [nº 1.033, de 9 de dezembro de 2014](#).

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

## DECRETO DE 26 DE ABRIL DE 2017

Convoca a 3ª Conferência Nacional de Educação.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 3ª Conferência Nacional de Educação - CONAE, a ser realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, com o tema "A Consolidação do Sistema Nacional de Educação - SNE e o Plano Nacional de Educação - PNE: monitoramento, avaliação e proposição de políticas para a garantia do direito à educação de qualidade social, pública, gratuita e laica".

§ 1º A União, sob a orientação do Ministério da Educação - MEC e observado o disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, promoverá a realização da CONAE, a ser precedida de conferências municipais, distrital e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.005, de 2014.

§ 2º A etapa nacional da 3ª CONAE, a ser realizada em 2018, será precedida pelos seguintes eventos:

I - conferências livres, a serem realizadas no ano de 2017;

II - conferências municipais ou intermunicipais, a serem realizadas até o final do segundo semestre de 2017, e

III - conferências estaduais e distrital, a serem realizadas até o final do segundo semestre de 2018.

Art. 2º As conferências nacionais de educação serão realizadas com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução do PNE vigente e subsidiar a elaboração do PNE para o decênio subsequente.

Art. 3º São objetivos específicos da CONAE:

I - acompanhar e avaliar as deliberações da CONAE de 2014, verificar seus impactos e proceder às atualizações necessárias;

II - avaliar a implementação do PNE, com destaque específico ao cumprimento das metas e das estratégias intermediárias, sem prescindir de uma análise global do plano e;

III - avaliar a implementação dos planos estaduais, distrital e municipais de

educação, os avanços e os desafios para as políticas públicas educacionais.

Art. 4º O tema central da 3ª CONAE será dividido nos seguintes eixos temáticos:

I - O PNE na articulação do SNE: instituição, democratização, cooperação federativa, regime de colaboração, avaliação e regulação da educação;

II - Planos decenais e SNE: qualidade, avaliação e regulação das políticas educacionais;

III - Planos decenais, SNE e gestão democrática: participação popular e controle social;

IV - Planos decenais, SNE e democratização da Educação: acesso, permanência e gestão;

V - Planos decenais, SNE, Educação e diversidade: democratização, direitos humanos, justiça social e inclusão;

VI - Planos decenais, SNE e políticas intersetoriais de desenvolvimento e Educação: cultura, ciência, trabalho, meio ambiente, saúde, tecnologia e inovação;

VII - Planos decenais, SNE e valorização dos profissionais da Educação: formação, carreira, remuneração e condições de trabalho e saúde; e

VIII - Planos decenais, SNE e financiamento da educação: gestão, transparência e controle social.

Art. 5º As diretrizes gerais e organizativas para a realização da CONAE serão elaboradas pelo MEC e coordenadas pelo FNE, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 2014.

Art. 6º O FNE, na organização da CONAE, terá as seguintes atribuições:

I - coordenar, supervisionar e promover a realização da CONAE, observados os aspectos técnicos, políticos e administrativos;

II - elaborar o regulamento geral da CONAE, o seu regimento e as orientações para as conferências municipais, estaduais e distrital;

III - elaborar o Documento Referência da CONAE;

IV - elaborar a programação e a metodologia para sua operacionalização;

V - mobilizar e articular a participação dos segmentos da educação e dos setores sociais nas conferências municipais, estaduais, distrital e nacional;

VI - viabilizar a infraestrutura necessária para a realização da CONAE, com o suporte técnico e o apoio financeiro da União, em regime de colaboração com os demais entes federativos; e

VII - elaborar propostas de divulgação e de estratégias de comunicação.

Art. 7º Para o cumprimento do disposto neste Decreto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser incentivados a constituir fóruns permanentes de educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital e efetuar o acompanhamento da execução do PNE e dos planos de educação, nos termos da Lei nº 13.005, de 2014.

Art. 8º A supervisão e a orientação das atividades de articulação e coordenação dispostas no art. 6º da Lei nº 13.005, de 2014, serão exercidas pela Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, que adotará todas as medidas administrativas e gerenciais necessárias ao fiel atendimento dos objetivos da 3ª Conferência Nacional de Educação contidos no art. 1º, bem como das atribuições especificadas no art. 6º deste Decreto.

Art. 9º As despesas com a realização da 3ª CONAE correrão à conta das dotações orçamentárias vinculadas ao Ministério da Educação, respeitada sua capacidade financeira e em conformidade com a respectiva dotação orçamentária.

Art. 10. Fica revogado o Decreto de 9 de maio de 2016.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Maria Helena Guimarães de Castro

## **LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Ministério da Educação - MEC;
- II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;
- III - Conselho Nacional de Educação - CNE;
- IV - Fórum Nacional de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os

entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**